



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMORANDO		Nº 564/2015
DE: SECRETARIA DE SAÚDE	Processo de Licitação Material e Equipamentos de Laboratório 2015	
PARA: COMPRAS/LICITAÇÃO - PMJ	Joaçaba, 16 de Outubro de 2015.	
<p>A Secretaria Municipal de Saúde, através de sua Farmacêutica Bioquímica, em atendimento à impugnação protocolada pela empresa LABTEST DIAGNÓSTICA S/A, acerca do Processo de Licitação nº 20/2015/FMS, Pregão Presencial nº 15/2015/FMS para aquisição de Materiais e Equipamentos de Laboratório, esclarece os seguintes questionamentos:</p> <p>Trata-se de alegações quanto aos descritivos/ especificações de determinados lotes constantes no edital de licitação, conforme impugnação em anexo, no quais requerem o seguinte:</p> <p>a) RETIRAR do LOTE 01 OS ITENS 22, 23, 24 e 25, uma vez que estes não fazem parte da fase analítica em que os teste bioquímicos estão inseridos, devendo então serem licitados em lotes separados, em razão da imposição LEGAL que veda a restrição à concorrência e impõe à Administração a busca pela proposta mais vantajosa;</p> <p>Entendemos que não restou claro para a empresa o descritivo. O pretendido com tal solicitação é que todos os reagentes, controles e calibradores utilizados no equipamento sejam preferencialmente da mesma marca, para que ocorra a padronização na linha dos produtos de cada lote, ou seja, busca-se evitar que seja adquirido um kit de cada marca, no intuito de evitar problemas de qualquer natureza. Salienta-se que o mais importante é que eles sejam compatíveis com o equipamento apresentado. Desta forma, os itens 22, 23, 24 e 25 deverão permanecer no Lote 1 e não sendo obrigatório ser da mesma marca dos reagentes e do equipamento. Aplicando-se também tal determinação aos Lotes 2 e 3.</p> <p>b) RETIRAR a exigência editalícia que implica em privilégio apenas à empresa que já possui equipamento instalado no Órgão licitante, nomeadamente, a exigência de que o “equipamento de bioquímica seja novo ou já em uso no laboratório municipal” para que sejam exigidos os mesmos critérios de todas às licitantes, ou seja, que todas as licitantes ofereçam “equipamentos novos” ou para que todas as licitantes ofereçam “equipamentos usados”.</p> <p>Retira-se do descritivo a frase “O equipamento deverá ser novo ou que já esteja em uso no laboratório municipal.”</p> <p>A empresa vencedora deverá fornecer um equipamento NOVO para o Laboratório. Aplica-se também para o Lote 2 e 3.</p>		

- c) **RETIRAR** do edital a exigência de que o equipamento de bioquímica deve ter Certificado de Boas Práticas de Fabricação, uma vez que tal exigência é manifestamente ilegal e contrária às disposições da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** e da **LEI 8.666/93** sobre Licitações, bem como ao entendimento adotado pela jurisprudência, conforme se demonstrou;

Opta-se por acatar o pedido quanto a este item, em virtude da ANVISA não emitir mais o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, ou seja, a exigência do certificado será retirada do descritivo dos Lotes 1 e 2. Salienta-se que a referida retirada não isenta a empresa que não possua o Certificado de Boas Práticas de Fabricação, da obrigação de assegurar que os produtos para a saúde tenham sido fabricados e distribuídos com observância das normas de Boas Práticas de Fabricação aplicáveis pela ANVISA.

- d) **MODIFICAR** as especificações constantes no Anexo I (Termo de Referência) referentes ao Lote 1 (equipamento de bioquímica), fazendo constar apenas as especificações indispensáveis para atender o objeto licitado, retirando-se as especificações que configuram desnecessárias e **DIRECIONAM** a licitação para o equipamento BS-200 da MINDRAY e retirando-se as especificações que excluem a participação no certame das inúmeras fabricantes existentes no mercado, de forma a recuperar a característica essencial da disputa, nomeadamente para:

- d.1) **RETIRAR** a exigência de que o equipamento de bioquímica tenha posições refrigeradas de amostras;
- d.2) **RETIRAR** a exigência de “cubetas de reação auto laváveis com detergente e água pré-aquecida”;
- d.3) **RETIRAR** a exigência de “Sistema fluídico com bomba eletromagnética com sucção por membranas de silicone – não necessita manutenção – sem bomba peristáltica”;
- d.4) **MODIFICAR** no edital a exigência de “baixo consumo de água até 4,5L/h

Mantêm-se a exigência de posições refrigeradas de amostras, uma vez que em editais anteriores já previam tal determinação e a mesma não é exclusiva de apenas um equipamento, tal exigência é necessária para o pleno atendimento desta Secretaria e não restringe a participação de demais empresas.

A impugnante cita ainda, o direcionamento para o aparelho BS 200, no qual resta infundadas as alegações, visto tal aparelho BS-200 da Mindray não atender alguns dos requisitos, ou seja, não possui sistema cubetas de reação autolaváveis, conforme descreve e pede o edital.

Mantêm-se a exigência da utilização de cubetas de reação auto laváveis com detergente e água pré-aquecida. Este item é de vital importância porque uma vez que as cubetas onde ocorre a reação são lavadas com detergente e água pré-aquecidos, no momento que for pipetado o reagente de bioquímica e amostra nesta cubeta de reação, ela já estará pré-aquecida a 37°C, temperatura fisiológica que ocorrem as reações de dosagem dos metabólitos bioquímicos. Uma vez que determinada quantidade de reagente e soro (amostra) são colocados nestas cubetas de reação frente a uma temperatura de incubação constante de 37°C por determinado tempo pré-estabelecido na programação do equipamento, se a cubeta estiver fria, a reação não irá ocorrer de forma efetiva espelhando

a correta dosagem do metabólito bioquímico que se deseja. Portanto, em equipamentos de bioquímica este é um item indispensável que resguarda a qualidade do resultado. Vários equipamentos de bioquímica existentes no mercado possuem este item.

Quanto à característica do sistema fluídico sem bomba peristáltica, torna-se uma exigência em função de optarmos por equipamentos de tecnologia atual, com diminuição considerável do risco de manutenções durante o período do contrato, ocasionando problemas com interferência direta na rotina do laboratório como a interrupção dos processos.

Mantém-se a exigência do consumo baixo de água (até 4,5l/h), porque no momento atual, o mínimo que possamos economizar em cada setor é de suma importância para a secretaria e para a prefeitura, reduzindo gastos. Também é questão ambiental, não se trata de discutir o valor pecuniário. Levando-se em conta que este consumo de água levará a um resíduo químico, quanto menor a quantidade de resíduo e de água utilizada, menor o dano ambiental. Uma vez que esta questão é recorrente e muito falada, pois se trata de responsabilidade ambiental em diminuir a utilização do recurso hídrico e por sua vez a geração de resíduo químico.

Não há o que se questionar direcionamento do lote, visto vários aparelhos atenderem até com características superiores ao descrito no edital.

Contudo, entende-se que o pedido de impugnação interposto pela empresa supracitada, não deve prosperar quanto à algumas das alegações já justificadas acima, haja vista às especificações constantes no presente edital não ferir de forma alguma, os princípios constitucionais nos quais a administração pública deve obedecer e embasar suas contratações, não restringindo a participação de demais empresas. No entanto acata-se a impugnação no que tange a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, devendo esta exigência ser retirada dos Lotes 01 e 02, bem como acata-se a impugnação no que se refere aos equipamentos serem novos ou já em uso, devendo ser retirado a exigência dos Lotes 01, 02 e 03.

Atenciosamente,

Ana Paula Franks
Farmacêutica Bioquímica
CRF/SC 6030

ANA PAULA FRANKE
FARMACÊUTICA BIOQUÍMICA

*De acordo com
a justificativa*

Paula Giovana Kleber
Secretária Municipal de Saúde
Joazeiro - SC

com 16/10/2015